

Aurum
EDITORA

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E
A REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS



DEOSDE JUNIOR MEZZOMO

Aurum
EDITORA

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E
A REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS:

DESAFIOS E PERSPECTIVAS



DEOSDE JUNIOR MEZZOMO

AURUM EDITORA LTDA - 2025
Curitiba – Paraná - Brasil

EDITOR CHEFE

Gian Felipe Bonfantti

AUTOR DO LIVRO

Deosde Junior Mezzomo

EDIÇÃO DE TEXTO

Stefanie Vitoria Garcia de Bastos

EDIÇÃO DE ARTE

Aurum Editora Ltda

IMAGENS DA CAPA

Canva Pro

BIBLIOTECÁRIA

Aline Grazielle Benitez

ÁREA DE CONHECIMENTO

Ciências Jurídicas

Copyright © Aurum Editora Ltda

Texto Copyright © 2025 Os Autores

Edição Copyright © 2025 Aurum Editora
Ltda



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial-NoDerivatives
4.0 International License.

A responsabilidade pelo conteúdo, precisão e veracidade dos dados apresentados neste texto é inteiramente do autor, não refletindo necessariamente a posição oficial da Editora. O trabalho pode ser baixado e compartilhado, desde que o crédito seja dado ao autor, mas não é permitida a modificação do conteúdo de qualquer forma ou seu uso para fins comerciais.

A Aurum Editora se compromete a manter a integridade editorial em todas as fases do processo de publicação, prevenindo plágio, dados ou resultados fraudulentos, e assegurando que interesses financeiros não afetem os padrões éticos da publicação. Qualquer suspeita de má conduta científica será verificada com atenção aos princípios éticos e acadêmicos. Todos os manuscritos passaram por uma avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial, e foram aprovados para publicação com base em critérios de imparcialidade e objetividade acadêmica.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Mezzomo, Deosde Junior

Ineficácia das medidas socioeducativas e a reiteração de atos infracionais [livro eletrônico] : desafios e perspectivas / Deosde Junior Mezzomo. -- 1. ed. -- Curitiba, PR : Aurum Editora, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-83849-03-8

1. Adolescentes em conflito com a lei
2. Adolescentes infratores - Reabilitação
3. Medida socioeducativa - Leis e legislação - Brasil
4. Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE) I. Título.

25-278492

CDD-306.43

Índices para catálogo sistemático:

1. Adolescentes : Medidas socioeducativas : Sociologia educacional 306.43

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI: 10.63330/livroautoral42025-

Aurum Editora Ltda

CNPJ: 589029480001-12

contato@aurumeditora.com

(41) 98792-9544

Curitiba - Paraná



AUTOR

Deosde Junior Mezzomo

Licenciado em Pedagogia pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, possuo especialização em Gestão Escolar (com foco em administração, supervisão, orientação e inspeção) e em Direito Constitucional. Atualmente, curso Bacharelado em Direito, complementando minha formação acadêmica. Minha trajetória profissional inclui atuação como educador social no CREAS de Abelardo Luz (2020) e, desde 2021, como professor na rede municipal de ensino. Atualmente, exerço a função de Professor Coordenador no projeto de contraturno Conectando Saberes, na Escola Agrotécnica Municipal Irineu Bornhausen (Abelardo Luz/SC), onde contribuo para a integração de conhecimentos e o desenvolvimento integral dos estudantes. Buscando através da experiência prática em educação e uma sólida base teórica, promover processos de aprendizagem significativa, objetivando a formação de cidadãos melhores e conscientes na sociedade atual.

E-mail: deosdemezzomo@hotmail.com



RESUMO

A falta de efetividade das medidas socioeducativas pode ser um fator para a reiteração dos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, pois quando o ato infracional é cometido e as sanções não causam o “arrependimento” por parte do adolescente, verificamos que algo não está correndo na forma como está previsto, tanto na Constituição, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque, para os atos infracionais não há pena de caráter punitivo, mas sim sanções que visam a reeducação para reinserção do adolescente na sociedade. Para o cumprimento das medidas socioeducativas contidas no art. 112 do ECA mais especificamente as de meio aberto, geralmente são designados os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para o acompanhamento e direcionamento das execuções, devido aos serviços que o órgão oferece à sociedade. Sendo assim, em consideração ao disposto no art. 119 do ECA, acaba que esta é a instituição mais adequada e de maior qualificação para este acompanhamento. Ocorre que, constata-se na prática que, muitas vezes, o serviço se apresenta como deficitário por alguns fatores, tais quais: a procura é pouca por parte destes adolescentes em conflito com a lei e pelo fato de que o próprio sistema apresenta falhas. Apesar de haver algumas determinações para obtenção de recursos para manter os serviços, como por exemplo, a Resolução nº 05/2008, que “determina os critérios para implementação dos Serviços de Proteção Social aos adolescentes que encontram-se em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de LA e PSC nos CREAS com recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC” em consonância com a Resolução 18/2014 - CNS dispõe sobre a expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em seu art.6º traz mais especificamente a forma de como se dá a distribuição do cofinanciamento federal para a expansão e qualificação destes serviços. Ou seja, ainda há uma deficiência em apresentar um trabalho de ressocialização efetivo sendo ele por falta de estrutura adequada às necessidades, pela falta de pessoal ou mesmo pela qualificação profissional adequada para um serviço eficaz. Tornando o serviço, muitas vezes, precário.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Adolescentes; Inefetividade.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2.1 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNDO.....	9
2.2 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL.....	11
3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	15
3.1 APLICABILIDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	19
3.2 SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO.....	24
3.3 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	27
3.4 REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E FATORES DE RISCO.....	28
3.5 ALTERNATIVAS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	31
3.6 FATORES DE INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	33
3.7 COOPERAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES E SETORES.....	38
4 CONCLUSÕES.....	42
REFERÊNCIAS.....	47



O presente estudo se dedica à análise da inefetividade das medidas socioeducativas em relação à reiteração da prática de atos infracionais por adolescentes, focando especificamente na reiteração após a submissão ao cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Essa problemática é de suma importância no contexto atual, pois as medidas socioeducativas deveriam funcionar como um meio de ressocialização para adolescentes em conflito com a lei. No entanto, na prática, o sistema apresenta falhas que serão demonstradas ao longo deste trabalho. Para isso, considerar-se-ão os fatores que contribuem para esse embate jurídico, desde o ambiente no qual esses adolescentes estão inseridos até as influências sociais que moldam sua percepção como membros da sociedade.

Ao discutir a efetividade das medidas, devem ser consideradas todas as hipóteses que levam o adolescente em conflito com a lei à reiteração da prática infracional, mesmo sabendo que isso pode resultar em sanções mais severas.

Dentre essas hipóteses, podemos citar fatores sociais, psicológicos e educacionais, além da própria estrutura organizacional responsável pela fiscalização e execução das medidas socioeducativas. As dificuldades de suporte financeiro e estrutural das entidades responsáveis pela proteção e inserção do adolescente em convívio social frequentemente contribuem para essa inefetividade.

É importante também considerar que a sociedade é permeada por um preconceito estrutural contra aqueles que já estiveram em conflito com a lei, o que pode gerar um impacto negativo significativo. Essa circunstância é ainda mais pronunciada em regiões onde a estrutura social é conservadora, estigmatizando os adolescentes e, na maioria das situações, negando-lhes a possibilidade de reingresso na sociedade como membros integrais.

Observa-se que, em muitos casos, não há uma preocupação social em se estabelecer um paralelo entre os motivos que levam os adolescentes a situações infracionais e o ato infracional em si. A mesma sociedade que os condena pode ser indiretamente responsável por negligenciar políticas públicas que poderiam possibilitar ao adolescente em conflito com a lei o acesso a novas oportunidades. O simples fato de um adolescente ter nascido em uma região com alta criminalidade já o estigmatiza socialmente como "delinquente" ou "marginal", constituindo um círculo vicioso que pode levá-lo à prática ou reiteração de atos infracionais.

A inefetividade das medidas socioeducativas no contexto da reiteração de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei é uma questão de extrema relevância no sistema de justiça juvenil. As medidas socioeducativas visam à ressocialização e prevenção da reincidência, buscando promover a reintegração desses jovens à sociedade. No entanto, a realidade muitas vezes demonstra que essas medidas não alcançam os resultados esperados.

Este trabalho abordará e considerará as perspectivas de diversos pesquisadores e especialistas na área, como Carvalho (2015), Grzybowski e Oliveira (2019) e Silva e Delamônica (2017), ressaltando a importância de uma abordagem mais holística e eficaz na implementação das medidas socioeducativas, enfatizando a necessidade de garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei e de promover uma educação de qualidade durante o cumprimento dessas medidas.

Ademais, será discutida a justiça restaurativa, que pode desempenhar um papel significativo na redução da reincidência ao promover a responsabilização e a reconciliação entre infratores e vítimas. No entanto, a aplicação prática dessas abordagens ainda enfrenta desafios.

A discussão sobre a efetividade das medidas socioeducativas no sistema de justiça juvenil deve considerar não apenas as questões legais, mas também os fatores sociais, psicológicos e educacionais que afetam o processo de ressocialização dos adolescentes.

Ao longo deste trabalho, buscaremos explorar essas questões com o intuito de compreender os reflexos da inefetividade das medidas socioeducativas na reintegração desses jovens, propondo possíveis caminhos para uma abordagem mais eficaz e humanizada.

O primeiro capítulo discorrerá sobre o histórico dos direitos das crianças e adolescentes, fazendo um apanhado da evolução desses direitos ao longo da história, desde as primeiras civilizações até a atualidade. É essencial entender essa evolução para compreender como as políticas públicas também evoluíram em relação a essa faixa etária, garantindo a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, que, devido à sua vulnerabilidade, necessitam de proteção e cuidados contra toda e qualquer forma de violência.

Ao tratar da história e analisá-la, é possível traçar novos rumos que aprimorem as possibilidades de proteção, reconhecendo que os direitos dessa população são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, valorizando novas e futuras gerações.

No segundo capítulo, serão abordadas as medidas socioeducativas, trazendo uma análise detalhada das diversas formas de intervenção aplicáveis a adolescentes que cometem atos infracionais. Cada medida será exposta de acordo com a legislação vigente, fazendo sua classificação conforme as diretrizes estabelecidas para a aplicação dessas sanções, além de discutir a possibilidade de alternativas às medidas socioeducativas.

Neste capítulo, também serão tratadas as fragilidades do sistema socioeducacional e sua possível contribuição para a inefetividade das medidas, analisando os fatores psicológicos e sociais que podem levar ao descumprimento das medidas socioeducativas, resultando na reiteração de atos infracionais por parte dos menores em conflito com a lei.

Ao longo deste capítulo, buscamos demonstrar os detalhes e as implicações dessas medidas, analisando os desafios enfrentados pelos adolescentes, suas famílias e os profissionais envolvidos.

Também examinaremos abordagens alternativas, como a justiça restaurativa, que podem representar uma perspectiva mais eficaz e humanizada para a socioeducação desses jovens.

O objetivo principal deste capítulo é oferecer uma visão clara e abrangente sobre a problemática da ineficácia das medidas socioeducativas, identificando os pontos que apresentam maior fragilidade e apresentando alternativas e caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça juvenil, visando uma maior eficácia na ressocialização dos adolescentes.

A adolescência em conflito com a lei é uma questão que suscita profundas reflexões no contexto do sistema de justiça juvenil. Observa-se uma preocupante “sensação” de inefetividade das medidas socioeducativas, especialmente em relação à reiteração de atos infracionais por parte dos adolescentes, o que levanta questões cruciais sobre a eficácia das políticas de ressocialização e prevenção.

Assim, este trabalho busca abordar essa questão emblemática, que afeta diretamente a vida de jovens em conflito com a lei, suas famílias e a sociedade em geral. A partir de uma base sólida de pesquisa, procuraremos entender os motivos que levam à reiteração de atos infracionais, bem como as falhas no sistema de aplicação das medidas socioeducativas.

Nossa pesquisa se apoia em diversas fontes, como estudos acadêmicos, análises de especialistas e, principalmente, na legislação vigente, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/12).

Além disso, a atuação dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que desempenham um papel fundamental na execução das medidas socioeducativas, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade, também será considerada.

Este trabalho tem como objetivo principal lançar luz sobre a complexa problemática da inefetividade das medidas socioeducativas, analisando a multifatorialidade que contribui para esse contexto, tanto no âmbito social quanto estrutural. Ao trazer à tona as lacunas e falhas na aplicação e execução dessas medidas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, busca-se um aprimoramento do sistema de justiça juvenil, garantindo o cumprimento do propósito de ressocialização.

Além disso, este estudo também propõe uma reflexão sobre os impactos dessas medidas na reintegração social dos jovens, analisando a situação posterior às medidas e a importância de um acompanhamento que promova a verdadeira reinserção desses adolescentes na sociedade por meio de políticas de inclusão, acesso ao trabalho e educação de qualidade, visando romper o ciclo de vulnerabilidade que perpetua a criminalidade juvenil.

Ao promover a verdadeira reintegração desses adolescentes na sociedade, também se contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e consequentemente mais segura. Garantir o acesso a oportunidades e direitos para esses jovens é agir na raiz do comportamento infracional, uma vez que a maioria dos atos infracionais está ligada a desigualdades e injustiças sociais.

2.1 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO MUNDO

De acordo com Soares, a partir de uma análise do histórico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, observa-se que houve uma evolução significativa, embora mudanças relevantes tenham ocorrido apenas em tempos mais recentes. Ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação real desses direitos (Soares, 2020).

Na Idade Antiga, percebemos a total ausência de proteção à criança e ao adolescente, quanto mais se falar em garantir-lhes direitos de forma explícita. O primeiro código de leis conhecido, chamado Código de Hamurabi, baseado na Lei do Talião, não previa nada em relação às crianças e adolescentes, que eram considerados objetos sob total domínio dos pais, permitindo-lhes até mesmo tirar a vida de seus filhos, caso assim entendessem (Soares, 2020).

Soares (2020) ainda retrata que, em Roma, crianças e adolescentes eram tratados como objetos do *pater familiae*, devendo obediência incondicional aos pais. O pai estava amparado pela Lei das Doze Tábuas, que regia a sociedade local da época. Condições semelhantes eram observadas na Grécia Antiga, onde o chefe de família exercia total poder sem restrições sobre esposa e filhos.

Os Espartanos tratavam as crianças como objetos do Estado, classificando-as de acordo com as características físicas, destinando-as à política ou ao exército. As que apresentassem deformidades eram sacrificadas, pois não eram consideradas úteis na sociedade espartana (Júnior, 2012).

Com o advento da Idade Média, começam a surgir os primeiros indícios de preocupação com esses vulneráveis, tendo as ordens religiosas como responsáveis por essa movimentação. Contudo, é importante destacar que essa “proteção” se limitava aos nascidos no catolicismo, na Europa (Soares, 2020, p. 27).

Nesse mesmo contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada com o objetivo de regulamentar e dignificar as condições de trabalho dos operários, estabelecendo, entre outras coisas, a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos e fixando a idade mínima para ingresso no trabalho nas fábricas em 14 anos. Essa foi a primeira manifestação de defesa dos direitos da criança e do adolescente (Rossato, Lepóre e Cunha, 2012).

Quando se trata do reconhecimento dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que representa uma marca de proteção social, não apenas aos cidadãos, mas também às crianças e adolescentes. Assim, em 1924, a então Liga das Nações adotou a Declaração de Gênova do Direito da Criança, mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial, diante das barbáries cometidas, que se tornou necessária a efetivação dessa tutela no Direito Internacional (Soares, 2020).

Nesse contexto, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com o objetivo de consolidar a proteção dos Direitos Humanos. Em 1946, nasce a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), especificamente voltada para a defesa e proteção dos direitos da criança.

Em 1948, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 25, enfatiza a proteção do direito à assistência especializada à maternidade e infância, assegurando proteção à criança, nascida dentro ou fora do matrimônio (Soares, 2020).

Art. 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, além do direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - ONU, 1948).

No ano de 1959, a ONU trouxe uma nova Declaração dos Direitos da Criança, complementando a anterior e estabelecendo dez princípios norteadores:

- I – Direito de gozar de todos os direitos enunciados na própria declaração;
- II – Direito à proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social;
- III – Direito a um nome e a uma nacionalidade;
- IV – Direito a usufruir dos benefícios da previdência;
- V – Direito à educação e a cuidados especiais para crianças com deficiência física ou mental;
- VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;
- VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil;
- VIII – Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em qualquer situação;
- IX – Direito a ser protegido contra o abandono, exploração ou qualquer outro tipo de negligência;
- X – Direito a crescer em um ambiente livre de discriminação de qualquer natureza (Souza, 2020).

Nesse período, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 1969, adotou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil.

O pacto prevê, em seu artigo 19, a proteção aos direitos da criança, reconhecendo que a responsabilidade é do Estado, da família e da sociedade (Soares, 2020). Vejamos:

Art. 19 Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 1969).

Em 1985, no Congresso das Nações Unidas, foram estabelecidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e Juventude, conhecidas como Regras de Pequim. Nelas, os Estados-membros são obrigados a promover e garantir condições favoráveis e dignas de convivência social para crianças e adolescentes, considerando a vulnerabilidade decorrente de sua faixa etária.

O ano de 1989 trouxe a Convenção Sobre os Direitos da Criança, recepcionada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 99.711/1990, posteriormente transcrita no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Soares, 2020).

Ainda no que se refere ao histórico dos direitos da criança e do adolescente em nível internacional, temos a elaboração, em 2012, do Terceiro Protocolo na Convenção dos Direitos da Criança em Genebra, que veio somar aos documentos para a efetivação do sistema de garantias dos Estados-membros em relação a crianças e adolescentes (Soares, 2020).

2.2 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

Em observância ao sistema de proteção da criança e do adolescente no Brasil, ainda há um longo caminho a percorrer. Levando em conta a base patriarcal em que esse sistema foi construído, encontra-se muita resistência, justificando-se pelo jovem sistema de proteção integral da criança e do adolescente. Observando o Brasil colonial, podemos ver que não havia direitos ou proteção aos “menores”. Nesse período, surgiram as primeiras casas destinadas à internação, mas estas tinham unicamente o intuito de doutrinar os jovens indígenas no cristianismo, sendo que essas casas eram destinadas apenas aos indivíduos dessa etnia específica (Soares, 2020).

Durante o Brasil Império, mesmo com a entrada da primeira constituição em 1824, não havia nenhum direcionamento aos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, nesse mesmo período, vigorava a Ordenação das Filipinas no Brasil, que previa que os menores de sete anos eram inimputáveis penalmente (Soares, 2020).

Com a entrada em vigor do Código Penal do Império em 1830, que teve vigência até 1890, observou-se que ele estava em consonância com as ordenações vigentes na época, especialmente no que diz respeito à utilização de castigos físicos como punição.

O código trouxe a inimputabilidade aos menores de 14 anos no âmbito penal; contudo, o menor ainda era julgado de acordo com seu discernimento sobre o ato praticado, tendo sua punição proporcional a isso. Uma das possibilidades de punição era o recolhimento às “casas de correção”, cuja finalidade era a recuperação do “delinquente”, em contraposição às prisões, que tinham unicamente o intuito de punir o indivíduo pelo ato cometido. As crianças e adolescentes enviados a essas casas deveriam permanecer lá até completarem 17 anos (Soares, 2020).

Em 1890, com a entrada do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que substituiu o código anterior de 1830, não se observou nenhuma mudança no que se referia aos direitos da criança. Este código teve aplicabilidade até 1927, ano em que entrou em vigor o primeiro Código de Menores no Brasil, através do Decreto nº 17.943-A (Júnior, 2012).

Antes da entrada em vigor desse código, em 1921, ocorreu a promulgação da Lei 4.242, que aboliu o julgamento por discernimento. Assim, os menores de 14 anos tornaram-se efetivamente imputáveis penalmente. O código de 1927 representa um intervencionismo estatal sobre as classes menos favorecidas, devido ao seu conteúdo de controle total sobre as crianças e adolescentes no Brasil (Júnior, 2012).

Apesar de suas particularidades rígidas, a Lei 4.242/1921 foi uma das primeiras menções de proteção a esses cidadãos. Sua rigidez se justificava por ter sido consolidada em meio a uma sociedade patriarcal e extremamente autoritária. Por esse motivo, não havia uma preocupação em atender às necessidades desses menores; o maior objetivo era retirá-los das ruas para que não oferecessem uma potencial insegurança social.

A Constituição de 1934 traz, em seu art. 138, uma menção à proteção da maternidade e da infância, atribuindo à União, aos Estados e aos Municípios o amparo a esses indivíduos (Soares, 2020). Ainda na era Vargas, em 1937, passou a vigorar uma nova constituição, na qual alguns dispositivos tinham o escopo de implementar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 16 institui que o dever de legislar sobre os direitos da criança e do adolescente era de exclusividade da União.

Os artigos 127, 129 e 130 colocavam o Estado como garantidor das medidas necessárias à proteção dos direitos desses jovens cidadãos, incluindo a criação de instituições públicas de ensino para atender às famílias em estado de vulnerabilidade (Júnior, 2012).

Com a consolidação do Código Penal de 1940, vigente até a atualidade, a idade para imputação penal foi definida como 18 anos. Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.799 instituiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado diretamente ao Ministério da Justiça, que consistia mais em um sistema penitenciário destinado às crianças e adolescentes, utilizando um sistema estrutural de correção configurado pela repressão.

A promulgação da Constituição de 1946, em relação aos direitos da criança e do adolescente, não trouxe alterações em relação à anterior. Em 1979, para solucionar o embate entre o código de 1921 e o Código Penal de 1940, em relação à idade de imputação penal, nasceu um novo Código de Menores com arcabouço de tutela (Soares, 2020).

Com o cenário instituído pelo golpe militar, a situação das crianças e adolescentes passou a ser tratada como um problema de segurança pública, aumentando assim o sistema de repressão. Nesse contexto, nasceu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) a nível nacional, enquanto que a nível estadual surgiu a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM) (Soares, 2020).

Esse novo código instaurou a Doutrina da Situação Irregular, não diferenciando quem era “menor delinquente” e quem era “menor abandonado” (as então pejorativamente denominadas crianças

de rua). Para a efetivação desse sistema, foi concedida ao juiz a permissão para que, em situação de “desordem”, pudesse tomar decisões com o intuito de sanar a anormalidade instaurada. Assim, as crianças e os adolescentes não tinham a possibilidade de se manifestar ou se defender (Júnior, 2012).

Esse código classificava os adolescentes como indivíduos socialmente ordenados em segundo plano. Com isso, os chamados Comissários de Menores eram incumbidos de cumprir as sentenças do magistrado. Nesse paradigma, todas as crianças e adolescentes que estivessem na rua após determinado horário eram recolhidos em orfanatos, junto a inúmeros outros indivíduos em situação semelhante, que na maioria das vezes eram tipificados pelo seu estereótipo, ou seja, pobres e/ou negros (Vieira, 2020).

Assim dispunha a redação do art. 2º do código de 1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

1. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

2. vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

3. em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

4. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

5. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

6. autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Levando em conta o fato de que este código foi consolidado em meio a uma sociedade patriarcal e extremamente autoritária, assim como na família, onde o pai era a autoridade e as decisões em relação aos filhos eram majoritariamente dele, a sociedade refletia essa sistematização. Portanto, não havia uma preocupação em atender às necessidades desses menores, tornando-os mais objetos de proteção do que sujeitos de direitos. Assim, o maior objetivo era tirá-los das ruas, para que não viessem a oferecer uma potencial insegurança social (Amin, 2007).

Em 1988, é promulgada a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, por levar em conta os direitos individuais e coletivos, pautando-se nos direitos humanos. Dessa forma, representou um salto em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente ao recepcionar em seu texto a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo efetivamente esses indivíduos como sujeitos de direito e colocando a família e a sociedade, juntamente com o Estado, como responsáveis por essa proteção (Soares, 2020).

Finalmente, em 1990, através da Lei 8.069, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que faz parte da legislação especial, trazendo em sua redação toda a regulamentação referente a esses sujeitos de direito, regulando, assim, seus direitos e deveres (Soares, 2020). O ECA firmou

expressamente, em seu artigo 4º, a responsabilidade pela garantia da efetivação dos direitos desses indivíduos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8069/90, BRASIL).

O sistema penal brasileiro não classifica as infrações penais cometidas por menores de 18 anos como crimes, mas sim como atos infracionais análogos a crimes. Essa distinção é respaldada pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988, assim como pelo art. 27 do Código Penal.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, CF/88)

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, Código Penal)

A proteção à criança e ao adolescente encontra sua previsão legal no artigo 227 da CF/88, que estabelece a competência para essa proteção, com o intuito de salvaguardar esses indivíduos de situações de negligência, exploração, violência e opressão. Cabe ao Estado, por meio de políticas específicas e de seus órgãos competentes, disponibilizar programas assistenciais para esses jovens cidadãos, com a finalidade de garantir o mínimo básico necessário para seu desenvolvimento integral.

Vale ressaltar que essas garantias se estendem de forma ampla, conforme disposto no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A proteção integral compreende que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, tanto em relação à família quanto à sociedade e ao Estado, devendo ser dispensado um tratamento diferenciado de acordo com suas especificidades. A consolidação dessa proteção é abordada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que objetiva disciplinar e ordenar as formas de tratamento dispensadas a esses sujeitos, compreendendo crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (dos 12 anos até 18 anos incompletos). Veja o art. 2º da Lei 8.069/90:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Brasil, 1990)

O ECA representou um grande avanço na proteção desses indivíduos, regulamentando seus direitos e deveres, assim como disciplinando as formas e competências de ação para com essas crianças e adolescentes, muitas vezes vítimas de abusos, maus-tratos ou outras formas de violência, sejam individuais, coletivas ou sociais.

Em referência às medidas socioeducativas, que são relevantes para esta pesquisa, elas estão dispostas no Capítulo IV do ECA, onde há previsão em relação ao adolescente que cometeu ato infracional, estando sujeito às medidas descritas pelo ECA. Sempre que houver a quebra de uma regra

legal que se converta em crime, por parte de uma criança ou adolescente, estaremos diante de um ato infracional, tendo em vista que o Código Penal brasileiro considera o menor de 18 anos como inimputável.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. (Brasil, 1990)

Para efeitos jurídicos, as medidas socioeducativas estão divididas em:

A **Advertência** é a única medida que pode ser aplicada pelo juiz ao menor, que deve estar na presença de seu responsável legal. Posteriormente, a advertência será reduzida a termo e assinada, obedecendo ao Princípio da Obrigatoriedade da Informação (Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (Brasil, 1990)

A **Obrigação de Reparar os Danos** é aplicada quando houver danos ao patrimônio, o adolescente deve reparar o dano ou fazer a restituição de outra forma que seja possível, observando sua capacidade de cumprimento. Se não for viável, a medida deverá ser substituída por outra compatível (Digiácomo e Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (Brasil, 1990)

A **Prestação de Serviço à Comunidade** são atividades que beneficiam o interesse coletivo, realizadas em hospitais, bibliotecas públicas, entidades assistenciais, escolas, etc. Essas atividades não podem ultrapassar seis meses e devem ser distribuídas conforme as capacidades do infrator, sem exceder oito horas semanais, garantindo que não haja prejuízo à frequência escolar ou à jornada de trabalho.

A prestação pode ser cumprida aos finais de semana, feriados ou dias úteis (Caderno de Orientações Técnicas - Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Brasília, 2016). O serviço não pode ser degradante ou proibido ao menor trabalhador, devendo respeitar um programa socioeducativo elaborado (Digiácomo e Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (Brasil, 1990)

A Liberdade Assistida quando necessário um acompanhamento mais adequado para orientar e direcionar o adolescente, deve ser designada uma pessoa devidamente capacitada para tal, com prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, extinta ou substituída, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (Caderno de Orientações Técnicas - Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Brasília, 2016).

Essa medida tende a ter um impacto significativo sobre o adolescente em conflito com a lei, considerando não apenas o infrator, mas também sua família (Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (Brasil, 1990)

Quanto às prerrogativas incumbentes ao orientador, com o suporte das autoridades competentes, cabe inserir o adolescente e sua família no contexto social, com auxílio de programas de assistência social, acompanhar o rendimento escolar, inclusive a matrícula, se for o caso, e direcionar profissionalmente o adolescente com o objetivo de inserção no mercado de trabalho, tudo documentado em relatório, que não deve se confundir com o documento da equipe técnica elaborado periodicamente (Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso. (Brasil, 1990)

O Regime de Semiliberdade pode ser decretado desde o início como medida socioeducativa ou utilizado como forma de progressão para o meio aberto, não sendo obrigatória a passagem pela semiliberdade para adolescentes que receberam medida de internação.

Este regime permite que o adolescente realize atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, utilizando sempre os recursos da comunidade em que deve estar inserido, com prazo máximo de duração de três anos, sendo avaliado a cada seis meses para manutenção, aplicadas em analogia à internação (Digiácomo, 2020 - 8ª edição).

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (Brasil, 1990)

A medida mais grave é a internação em estabelecimento educacional, que só será utilizada após criterioso estudo, buscando reduzir ao máximo a privação de liberdade. Deverão ser permitidas atividades externas, de acordo com os critérios avaliados pela equipe técnica da entidade.

A privação de liberdade não pode ultrapassar três anos, sendo reavaliada a cada seis meses, aplicada excepcionalmente em casos de descumprimento de outra medida, reincidência em medidas graves ou atos infracionais que envolvam violência ou grave ameaça (Caderno de Orientações Técnicas - Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Brasília, 2016).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012). (Brasil, 1990)

A internação deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, como em casos de descumprimento de outra medida, reincidência em infrações graves ou atos infracionais que envolvam violência ou grave ameaça, conforme o artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O artigo 123 do ECA preconiza que as medidas de internação deverão ser cumpridas em entidades exclusivas para adolescentes, diferenciando-se dos abrigos, e deve ser obedecida a separação por idade. O parágrafo único estabelece que atividades pedagógicas são obrigatórias durante o período de internação.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (Brasil, 1990)

3.1 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), instituído pela Lei nº 12.594/2012, estabelece parâmetros e regulamentações para a execução das medidas destinadas aos adolescentes que praticam atos infracionais (Peixoto e Silva, 2020). Dessa forma, o SINASE orienta sobre como atender melhor às demandas relacionadas à efetivação das medidas socioeducativas.

Os municípios têm a incumbência de instituir, manter e coordenar o sistema socioeducativo, além de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, regulando-o de acordo com as diretrizes estaduais e federais e criando programas de atendimento para a execução de medidas em meio aberto (BRASIL, SINASE, 2012).

Art. 5º Compete aos Municípios:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- e
- VI - cofinanciar, juntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescentes apreendidos por ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto (Brasil, SINASE, 2012).

Considerando a municipalização das medidas socioeducativas e o CREAS como um serviço de Proteção Especial de Média Complexidade dentro da política de Assistência Social, é este órgão que receberá as demandas de medidas socioeducativas através do Serviço de Proteção a Adolescentes em cumprimento de medidas Socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) (Peixoto e Silva, 2020).

Para o início do cumprimento das medidas socioeducativas, deve-se elaborar o PIA (Plano Individual de Atendimento), um documento que prevê e registra as atividades a serem realizadas com os adolescentes, assim como a gestão das mesmas. O PIA também visa contemplar a participação dos pais no processo de ressocialização, conforme prevê o art. 52 do SINASE.

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, que têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, SINASE, 2012).

Este documento deve ser elaborado por uma equipe técnica, em conjunto com o adolescente e sua família, de maneira a atender melhor às necessidades do adolescente, visando interromper a prática de atos infracionais (Peixoto e Silva, 2020).

Assim, ao receber a medida socioeducativa para cumprimento em meio aberto, o adolescente é encaminhado pelo juízo da Vara da Infância e Juventude ao CREAS para que se inicie o cumprimento da medida. No CREAS, é realizado o PIA mencionado; após isso, o serviço de assistência faz a notificação. No entanto, raramente os notificados se apresentam para dar prosseguimento ao efetivo cumprimento da medida.

Isso ocorre, consideravelmente, porque as medidas não possuem uma sanção, já que são de caráter não punitivo, mas sim de reeducação e ressocialização, promovendo a reinserção do adolescente na sociedade como um indivíduo consciente de seus direitos e deveres.

Dessa forma, as medidas socioeducativas se mostram deficitárias na prevenção da reiteração da prática de atos infracionais, visto que muitas são arquivadas sem que os adolescentes compareçam ao CREAS para seu cumprimento. Um grande número de adolescentes comparece apenas para o primeiro atendimento, onde é elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA), como relata Carmen Dolores da Silva em um estudo realizado em João Pessoa (Peixoto e Silva, 2020).

Ainda com base neste mesmo estudo, aponta-se que, ao não cumprir o pactuado, quando são tomadas as medidas cabíveis em relação a essa "desobediência", diversos fatores são trazidos pelos adolescentes como justificativa. A equipe técnica realiza a avaliação deles, verifica a situação e elabora um relatório a ser encaminhado à Vara da Infância, onde aguardará análise. Muitas vezes, esse relatório acaba sendo apreciado quando o adolescente já completou a maioridade (Peixoto e Silva, 2020).

Em outro estudo, parte-se da premissa de que as medidas socioeducativas, embora estruturadas para a ressocialização e reintegração dos jovens infratores à sociedade, muitas vezes não conseguem cumprir esse objetivo de maneira eficaz. A reiteração — ou seja, o retorno do adolescente ao sistema

socioeducativo após cometer novos atos infracionais — é um dos principais indicadores da eficácia (ou ineficácia) dessas medidas (Santos, 2013).

Assim, o não comparecimento acaba se postergando, pois, neste contexto, o Ministério Público solicita informações ao serviço sobre o cumprimento das medidas socioeducativas. Este, por sua vez, procura o adolescente que deveria estar cumprindo a medida aplicada, a fim de informar os motivos do não cumprimento ou para que comece a cumpri-la. Contudo, muitas vezes não se obtém êxito, e tudo é registrado em relatório, que segue para a Vara da Infância e Juventude para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Quando apreciado, muitas vezes os adolescentes já completaram 18 anos (Peixoto e Silva). Destaca-se que a entidade responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto pode apenas notificar o adolescente, não possuindo poder de polícia para coerção.

Mesmo que tivesse esse poder, não poderia utilizá-lo para tal fim, uma vez que os atos infracionais não são considerados crimes, mas sim condutas descritas como crime. Muitas vezes, o ciclo segue assim, reiteradamente, até a prescrição do ato infracional.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme prevê o art. 107 do Código Penal:

Art. 107. - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005);

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (Brasil, 1940)

Contudo, a legislação "menorista" não trouxe a prescrição como causa de extinção das medidas socioeducativas. O art. 46 do SINASE apresenta algumas causas exemplificativas, incluindo uma previsão de extinção em seu inciso V:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

...

V - nas demais hipóteses previstas em lei (Brasil, SINASE, 2006).

Por um certo tempo, perdurou a discussão sobre a possibilidade de aplicação ou não da prescrição, entre tribunais e alguns autores. Com a evolução dos entendimentos e julgados, o STJ editou a súmula 388, que consolidou a aplicação da prescrição às medidas socioeducativas (Carvalho, 2020):

“Nos termos do enunciado n. 388 da Súmula do STJ, a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas” (Brasil, Súmula nº 388, STJ).

Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa, e não o tempo da medida, que poderá efetivamente ser cumprida até que o envolvido complete 21 anos de idade (AgRg no REsp 1.856.028/SC, j. 12/05/2020).

Bandeira (2006) aborda que a prescrição das medidas socioeducativas é calculada com base no art. 109 do Código Penal, que é aplicável de forma subsidiária, conforme previsto pelo art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os prazos, no entanto, são reduzidos pela metade, em conformidade com o art. 115 do Código Penal, por se tratar de adolescentes.

Assim, analisando o art. 109, inciso VI do CP, se a pena é inferior a 1 ano, a prescrição ocorre em três anos; tratando-se de menor de 21 anos, o prazo prescricional cai pela metade, ou seja, a prescrição se dá em um ano e seis meses, conforme a redação do art. 115 do CP (Carvalho, 2020):

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

...

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 115. - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (Brasil, Código Penal, 1940).

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (Brasil, Lei 8.069, 1990).

Para as medidas com aplicação sem prazo determinado, mas com imposição legal de no máximo três anos, de acordo com a disposição do art. 121, § 3º do ECA, a prescrição será em quatro anos, em consequência da aplicação do inciso IV do art. 109 do CP, que é de oito anos, mas recai pela metade, por força do art. 115 do CP, tratando-se de menor de 21 anos (Carvalho, 2020):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Brasil, 1990).

Assim, aplicam-se às penas análogas ao Código Penal, inclusive quanto ao artigo 115 do referido código, no que diz respeito à redução pela metade da pena de acordo com a idade do autor, levando-se em conta a data do ato.

Nas medidas com prazo certo, utiliza-se a regra geral, levando em conta o tempo efetivo da medida imposta, como dispõe o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.219.149/SP:

“Imposta medida de liberdade assistida pelo prazo de seis meses, em sentença transitada em julgado, o lapso prescricional é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a teor do disposto no art. 109, inciso VI, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Este período transcorreu sem notícia do início do cumprimento da medida pelo adolescente, motivo pelo qual, sem a ocorrência de causas interruptivas, há de se reconhecer a extinção da pretensão socioeducativa” (AgRg no AREsp 1.219.149/SP, j. 10/04/2018).

Quanto ao cometimento dos atos infracionais, alguns fatores multifatoriais devem ser analisados ao se traçar um perfil para os adolescentes em conflito com a lei. Por exemplo, deve-se considerar o ambiente em que os adolescentes estão inseridos, pois a influência do cotidiano, onde a prática ilícita acaba sendo normalizada, pode levá-los à reiteração. Além disso, muitas vezes o histórico familiar inclui ligações com práticas criminosas, além de frequentemente encontrarem-se em famílias desestruturadas, conforme apontado por Mocelin (2016).

Essa situação acaba causando uma influência negativa em relação ao cumprimento da medida imposta, devido ao apoio recebido por parte dos indivíduos que os cercam, que os encorajam a acreditar que o não cumprimento da medida não resultará em consequências.

Deve-se também levar em conta que, atualmente, a informação é facilmente acessível, tanto de forma benéfica quanto maliciosa. O indivíduo se cerca de conhecimento legal e, juntamente com o encorajamento comportamental do ambiente de convívio, o adolescente deixa de cumprir ou buscar a reinserção na sociedade.

Além disso, vale lembrar que as medidas socioeducativas não geram antecedentes e não podem ser computadas para fins de reincidência. Nesse sentido, após os 18 anos, o adolescente passa a ter sua “ficha criminal limpa”, e esses registros não podem ser usados como reincidência ou considerados maus antecedentes, podendo apenas ser utilizados para análise de personalidade, servindo como um reforço em registros criminal de pessoas perigosas.

“A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que ‘os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de ‘crime’ anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros” (RHC n. 63.855/MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 13/6/2016) (6ª Turma – RHC 96.158/SP, j. 14/08/2018).

3.2 SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO

O sistema socioeducativo é responsável por aplicar medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, buscando promover sua reintegração social e ressocialização. De acordo com Carvalho (2015), o objetivo principal dessas medidas é proporcionar ao adolescente condições para o pleno desenvolvimento de sua personalidade e o exercício de sua cidadania.

Esse sistema visa garantir a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, promovendo sua reintegração social e o exercício pleno de sua cidadania (Grzybowski & Oliveira, 2019). Assim, busca proporcionar um ambiente que possibilite o desenvolvimento pessoal e a construção de projetos de vida mais positivos para esses jovens.

O sistema socioeducativo é norteado por princípios essenciais que orientam sua atuação. Destaca-se o princípio da prioridade absoluta, que determina que os interesses dos adolescentes devem ser colocados em primeiro lugar em todas as ações e decisões relacionadas ao sistema (Carvalho, 2015). Além disso, o princípio da intervenção mínima orienta que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas apenas quando outras formas de intervenção se mostrarem insuficientes (Silva & Delamônica, 2017).

Esse sistema é composto por uma rede de instituições, programas e serviços especializados. Segundo Carvalho (2015), essa rede abrange desde unidades de internação, destinadas aos casos mais graves, até medidas de meio aberto, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Essa diversidade de opções permite uma intervenção mais adequada às necessidades individuais dos adolescentes.

Além disso, o sistema deve contar com uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e educadores (Grzybowski & Oliveira, 2019). Essa equipe tem a responsabilidade de acompanhar e orientar os adolescentes ao longo do processo socioeducativo, buscando promover sua ressocialização e desenvolvimento pessoal.

O sistema socioeducativo busca a aplicação de medidas individualizadas, levando em consideração as peculiaridades de cada adolescente e a gravidade do ato infracional cometido (Silva &

Delamônica, 2017). Carvalho (2015) destaca que essa individualização é fundamental para uma intervenção efetiva, considerando os fatores de risco e proteção presentes na vida do jovem.

O sistema tem o compromisso de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso inclui o direito à educação, saúde, convivência familiar e comunitária, entre outros (Grzybowski & Oliveira, 2019). A garantia desses direitos é essencial para promover uma intervenção pautada na dignidade e no respeito aos adolescentes.

O ECA, em seu artigo 112, estabelece que as medidas socioeducativas têm como finalidade primordial a formação integral do adolescente, por meio do desenvolvimento de suas potencialidades e da superação das dificuldades que o levaram a cometer atos infracionais (Brasil, 1990).

As medidas socioeducativas são pautadas por princípios fundamentais, como a brevidade, prevista no artigo 121 do ECA, que estabelece que a privação da liberdade deve ser a última alternativa a ser aplicada, priorizando-se medidas em meio aberto. Essa abordagem é respaldada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que preconiza que a privação de liberdade deve ser utilizada apenas como medida de último recurso (UNICEF, 1989).

Além da brevidade, a individualização é um princípio basilar das medidas socioeducativas. Conforme citado por Silva e Delamônica (2017), essa individualização visa considerar as peculiaridades de cada adolescente, suas necessidades específicas e seu contexto social, evitando uma abordagem genérica e buscando uma intervenção personalizada.

Outro princípio relevante é o da intervenção mínima, que visa garantir que a intervenção estatal seja proporcional à gravidade e à repercussão do ato infracional. Segundo Grzybowski e Oliveira (2019), a intervenção mínima é essencial para evitar a estigmatização e a marginalização dos adolescentes, preservando sua dignidade e direitos fundamentais.

O sistema socioeducativo também é embasado pelo princípio da prioridade absoluta, que assegura a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. De acordo com Soares (2016), esse princípio estabelece que a garantia dos direitos infantojuvenis deve ser prioridade em todas as ações e políticas públicas, inclusive no âmbito do sistema socioeducativo.

Dentre as medidas socioeducativas em meio aberto, destaca-se a liberdade assistida. Segundo Carvalho (2015), essa medida tem como objetivo acompanhar o adolescente em sua família e comunidade, visando orientar, apoiar e monitorar seu cumprimento de obrigações, estimulando sua reintegração social.

A prestação de serviços à comunidade é outra medida socioeducativa aplicada em meio aberto. Segundo Brasil (1990), essa medida busca promover a participação do adolescente em atividades

comunitárias, estimulando o senso de responsabilidade e o desenvolvimento de habilidades sociais, além de reparar, de certa forma, o dano causado pelo ato infracional.

A semiliberdade é uma medida que busca combinar a restrição de liberdade com a possibilidade de convívio familiar e comunitário. Conforme destacado por Silva e Delamônica (2017), essa medida tem como objetivo promover o processo de reinserção social progressiva do adolescente, preparando-o para seu retorno ao convívio em sociedade.

A internação é a medida socioeducativa de maior restrição de liberdade e é aplicada quando as outras medidas não se mostram suficientes para garantir a proteção do adolescente ou da sociedade. De acordo com Grzybowski e Oliveira (2019), a internação tem como finalidade proporcionar ao adolescente um ambiente educativo, terapêutico e profissionalizante.

É importante ressaltar que, de acordo com o ECA (1990), a internação deve ser aplicada em estabelecimentos distintos daqueles destinados ao cumprimento de penas pelos adultos, garantindo a separação entre essas populações e respeitando os direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

O sistema socioeducativo, em conformidade com os princípios da individualização e da ressocialização, deve buscar oferecer aos adolescentes em conflito com a lei oportunidades educacionais, profissionalizantes e de acesso à cultura. Conforme mencionado por Soares (2016), a educação é fundamental para a reinserção social desses jovens, permitindo a construção de perspectivas positivas para o futuro.

Ainda sobre a ressocialização, é importante destacar a necessidade de promover a participação ativa do adolescente no processo de sua própria reabilitação. Segundo Carvalho (2015), a escuta e o envolvimento do adolescente nas decisões que o afetam são essenciais para fortalecer sua autonomia e responsabilidade, estimulando seu protagonismo.

No entanto, é preciso reconhecer que o sistema socioeducativo enfrenta desafios estruturais, como a falta de recursos adequados, a superlotação das unidades e a escassez de profissionais qualificados. De acordo com Silva e Delamônica (2017), tais obstáculos comprometem a efetividade das medidas socioeducativas, dificultando a conquista dos objetivos propostos.

Diante desses desafios, é fundamental buscar constantemente aprimorar o sistema socioeducativo, implementando políticas públicas que valorizem a formação de profissionais, invistam na estrutura das unidades socioeducativas e promovam a integração entre os diferentes atores envolvidos. Somente assim será possível avançar na efetivação dos objetivos e princípios das medidas socioeducativas, contribuindo para a redução da reincidência e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

3.3 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, previstas no Capítulo IV do Título III, Da Prática de Ato Infracional, dos artigos 112 a 125 traz as Medidas Socioeducativas que passarão a ser analisadas a seguir.

Advertência: A advertência é uma medida socioeducativa de caráter educativo e preventivo, aplicada quando o ato infracional cometido pelo adolescente é de menor gravidade. Seu objetivo é alertar o jovem sobre as consequências de seus atos e promover a reflexão sobre seu comportamento. Geralmente, a advertência é aplicada em conjunto com outras medidas, visando fortalecer a intervenção socioeducativa (Bandeira, 2015).

A advertência é uma medida socioeducativa de caráter educativo e preventivo. Segundo Carvalho (2015), a advertência tem como objetivo alertar o adolescente sobre as consequências de seus atos e promover a reflexão sobre seu comportamento. Ela pode ser aplicada em situações em que o ato infracional é de menor gravidade.

Prestação de serviços à comunidade: A prestação de serviços à comunidade é uma medida socioeducativa que busca envolver o adolescente em atividades que beneficiem a sociedade. O jovem realiza tarefas de caráter educativo, cultural, esportivo ou de assistência social, contribuindo para sua reintegração social e promovendo a reparação simbólica do dano causado pelo ato infracional. Essa medida também proporciona ao adolescente a oportunidade de adquirir novos conhecimentos e habilidades. (Digiácomo, 2017)

Segundo Carvalho (2015), essa medida busca envolver o adolescente em atividades de caráter educativo, cultural, esportivo ou de assistência social, visando a reintegração social do jovem e a reparação simbólica do dano causado pelo ato infracional.

Liberdade assistida: A liberdade assistida é uma medida socioeducativa aplicada em meio aberto, que consiste no acompanhamento e orientação do adolescente por meio de uma equipe técnica. O objetivo é promover a reinserção social do jovem, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, além de auxiliá-lo no cumprimento de obrigações estabelecidas. A liberdade assistida visa também oferecer apoio psicossocial e educacional ao adolescente, visando seu desenvolvimento pessoal e a prevenção da reincidência. (Digiácomo, 2017)

Segundo Grzybowski e Oliveira (2019), a liberdade assistida tem como objetivo promover a reinserção social do jovem, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, além de auxiliá-lo no cumprimento de obrigações estabelecidas.

Semiliberdade: A semiliberdade é uma medida socioeducativa que combina a restrição de liberdade com a possibilidade de convívio familiar e comunitário. O adolescente permanece em uma unidade socioeducativa durante a noite e nos períodos em que não está envolvido em atividades

externas, como estudo, trabalho ou participação em programas educativos. Essa medida busca promover a reinserção social progressiva do jovem, preparando-o para seu retorno ao convívio em sociedade. (Digiácomo, 2017)

Internação: A internação é a medida socioeducativa de maior restrição de liberdade e é aplicada quando as outras medidas se mostram insuficientes para garantir a proteção do adolescente ou da sociedade. A internação é realizada em estabelecimentos específicos para adolescentes em conflito com a lei, que visam proporcionar um ambiente educativo, terapêutico e profissionalizante. Essa medida busca promover a ressocialização do jovem, oferecendo-lhe oportunidades de educação, profissionalização e apoio psicossocial. (digiácomo, 2017).

Segundo Carvalho (2015), essa medida visa promover a reinserção social progressiva do adolescente, socioeducativa durante a noite e tem atividades externas durante o dia.

3.4 REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E FATORES DE RISCO

A reiteração de atos infracionais não pode ser considerada para fins de prepará-lo para seu retorno ao convívio em sociedade. Durante a semiliberdade, o jovem permanece em uma unidade maus antecedentes nem tampouco como majorante da pena base ou mesmo para estigmatizar a conduta social, como demonstra o Agravo Regimental:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIAS EM CURSO E ATOS INFRACIONAIS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social. 2. A existência de ações penais em curso e de atos infracionais anteriores não constitui em princípio fundamento válido para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado. Precedentes. 3. Uma vez estabelecido regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, faz jus ao regime aberto e à substituição das penas. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1906504/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 04/11/2021).

A reiteração na prática de atos infracionais, caracterizada pela prática repetida de atos infracionais por parte de adolescentes em conflito com a lei, é um desafio que requer uma análise aprofundada dos fatores que contribuem para esse comportamento (Mocelin, 2016).

O histórico familiar desempenha um papel importante na reincidência. Segundo Soares (2016), a presença de conflitos familiares, negligência, abuso e falta de suporte parental adequado pode aumentar o risco de reincidência entre os jovens.

A influência do meio social também é um fator de risco significativo. Conforme citado por Grzybowski e Oliveira (2019), a exposição a pares envolvidos em atividades criminosas ou a comunidades com altos índices de criminalidade pode contribuir para a reincidência.

A falta de acesso a oportunidades educacionais de qualidade é outro fator que pode aumentar a probabilidade de reincidência. Segundo Soares (2016), a educação desempenha um papel crucial na prevenção da reincidência, fornecendo aos adolescentes habilidades e perspectivas para uma vida positiva.

Ainda dentro desta perspectiva o autor destaca que além da educação, a falta de acesso a oportunidades profissionais adequadas pode aumentar o risco de reincidência, assim como, a escassez de empregos e programas de formação profissional pode dificultar a reintegração dos jovens na sociedade.

Problemas de saúde mental também estão associados à reincidência. Segundo Grzybowski e Oliveira (2019), a presença de transtornos mentais, como condutas antissociais e dependência de substâncias, aumenta a vulnerabilidade do adolescente e pode levar à reincidência.

A falta de habilidades socioemocionais é outro fator de risco para a reincidência. Conforme estudos e análises citadas por Soares (2016), a ausência de competências como resolução de problemas, empatia e controle emocional pode influenciar negativamente o comportamento dos jovens.

A ausência de suporte e redes de apoio também pode contribuir para a reincidência. Segundo Soares (2016), a ausência de vínculos familiares e comunitários positivos pode dificultar a reintegração social dos adolescentes e aumentar o risco de envolvimento em comportamentos infracionais.

Experiências prévias no sistema socioeducativo também são um fator de risco para a reincidência. Ainda de acordo com Soares (2016), se as medidas socioeducativas anteriores não foram efetivas na promoção da ressocialização e reintegração, os adolescentes podem estar mais propensos a cometer novos atos infracionais.

A falta de programas de intervenção e apoio adequados após o cumprimento das medidas socioeducativas pode contribuir para a reincidência. Segundo Soares (2016), é essencial fornecer suporte contínuo aos adolescentes após a sua saída do sistema socioeducativo.

A idade também pode estar relacionada à reincidência. De acordo com Grzybowski e Oliveira (2019), adolescentes mais jovens tendem a apresentar taxas mais altas de reincidência em comparação com os mais velhos.

A falta de engajamento do adolescente no processo de ressocialização é um fator importante, pois quando o adolescente não se envolve ativamente nas atividades de reintegração, as chances de reincidência aumentam.

A falta de apoio da comunidade e de programas de integração social é um fator que pode contribuir para a reincidência. Segundo Soares (2016), é fundamental envolver a comunidade no processo de reintegração, oferecendo oportunidades de participação e apoio aos adolescentes.

A falta de uma rede de suporte adequada após a liberação do sistema socioeducativo pode aumentar a probabilidade de reincidência. De acordo com Grzybowski e Oliveira (2019), é essencial estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e serviços públicos para fornecer apoio contínuo aos jovens.

A falta de perspectivas positivas de futuro também pode influenciar a reincidência. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), projetos inovadores e educacionais tem sido um caminho para ressocializar adolescentes em conflito com a lei, oferecendo-lhes novas perspectivas e reduzindo as chances de reiteração de atos infracionais.

Histórico familiar: O contexto familiar desempenha um papel significativo na vida do adolescente em conflito com a lei. Situações de negligência, violência doméstica, abuso e ausência de apoio e supervisão parental podem aumentar a probabilidade de reincidência. O convívio com familiares envolvidos em práticas criminosas também pode influenciar negativamente o comportamento do adolescente. (Bandeira, 2006)

Influência do meio social: O meio social em que o adolescente está inserido pode exercer uma forte influência sobre seu comportamento. A exposição a pares envolvidos em atividades criminosas ou a comunidades com altos índices de criminalidade pode contribuir para a reincidência. Além disso, a falta de suporte e de redes de apoio positivas no ambiente social do adolescente pode dificultar sua reintegração e aumentar o risco de retorno à prática de atos infracionais. (Santos, 2013)

Falta de oportunidades educacionais e profissionais: A falta de acesso a oportunidades educacionais de qualidade e a perspectivas de emprego é um fator que pode contribuir para a reincidência. A educação desempenha um papel crucial na formação de habilidades socioemocionais, no desenvolvimento de competências e na criação de perspectivas de vida positivas. A ausência de oportunidades educacionais e profissionais adequadas pode levar o adolescente a buscar alternativas negativas, aumentando a probabilidade de reincidência. (Bandeira, 2006)

Problemas de saúde mental e abuso de substâncias: A presença de problemas de saúde mental, como transtornos de conduta, transtornos de personalidade ou quadros depressivos, bem como o abuso de substâncias, estão associados a um maior risco de reincidência. Essas questões podem dificultar o processo de reabilitação e reinserção social, aumentando a vulnerabilidade do adolescente e afetando sua capacidade de tomar decisões positivas. (Santos, 2013). Ademais o SINASE traz em seu escopo, a essencialidade de uma articulação entre programas socioeducativos e redes locais de saúde mental para

apoiar os adolescentes com transtornos mentais e problemas relacionados ao uso de drogas, prevenindo a reincidência e promovendo a reinserção social.

Experiências prévias no sistema socioeducativo: A experiência prévia no sistema socioeducativo também pode ser um fator de risco para a reincidência. Se as medidas socioeducativas anteriores não forem efetivas na promoção da ressocialização e reintegração, o adolescente pode retornar a comportamentos infracionais, criando um ciclo de reincidência. (Santos, 2013).

3.5 ALTERNATIVAS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas tradicionais são importantes ferramentas de intervenção no sistema socioeducativo, porém, algumas abordagens alternativas têm sido propostas visando complementar ou até mesmo substituir o modelo tradicional. Nesta seção, serão exploradas alternativas como programas de prevenção, medidas restaurativas, justiça restaurativa e abordagens de resolução de conflitos, discutindo sua eficácia e potencial de redução da reincidência.

Mediação de conflitos: A mediação de conflitos é uma abordagem que busca promover o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas, com a assistência de um mediador imparcial. Essa prática possibilita que os adolescentes compreendam as consequências de seus atos, expressando suas preocupações e interesses, e trabalhem em conjunto para encontrar soluções satisfatórias (Bazemore & Umbreit, 2011). A mediação de conflitos tem se mostrado eficaz na redução da reincidência, na promoção do senso de justiça e na reparação dos danos causados.

Programas de mentoring: Os programas de mentoring consistem na aproximação de adultos voluntários, os mentores, com os adolescentes em conflito com a lei. Essa abordagem busca oferecer orientação, apoio emocional e incentivo aos jovens, auxiliando-os na construção de uma perspectiva positiva para o futuro (Herrera et al., 2011). Estudos evidenciam que a presença de um mentor pode reduzir a reincidência, promovendo a resiliência e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos adolescentes.

Educação e formação profissional: Investir em oportunidades educacionais e formação profissional para os adolescentes em conflito com a lei é uma estratégia fundamental na redução da reincidência. Essa abordagem visa oferecer habilidades e competências necessárias para a inserção no mercado de trabalho, promovendo a autonomia e a construção de projetos de vida mais positivos (Hoeve et al., 2012). A educação e a formação profissional são fatores de proteção essenciais na prevenção da reincidência, ao possibilitarem novas perspectivas e alternativas para o futuro dos jovens.

Programas de apoio familiar: A família desempenha um papel crucial na reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei. Os programas de apoio familiar têm como objetivo fortalecer os laços familiares, oferecer suporte emocional e orientação aos pais ou responsáveis, bem como

promover o desenvolvimento de habilidades parentais (McDonald & Burford, 2018). Esses programas visam criar um ambiente familiar saudável e favorável ao desenvolvimento positivo dos jovens, reduzindo os fatores de risco associados à reincidência.

Programas de empoderamento juvenil: Os programas de empoderamento juvenil têm como objetivo capacitar os adolescentes, promovendo sua participação ativa na sociedade e desenvolvendo sua autoestima e habilidades de tomada de decisão (Zeldin et al., 2011). Essa abordagem enfatiza o desenvolvimento de competências sociais e emocionais, bem como o engajamento dos jovens em projetos comunitários. Estudos demonstram que os programas de empoderamento juvenil podem reduzir a reincidência, ao fortalecer a resiliência e a capacidade de enfrentamento dos adolescentes.

Programas de prevenção: Os programas de prevenção visam intervir de forma antecipada, antes mesmo que os adolescentes entrem em contato com o sistema socioeducativo. Esses programas têm como objetivo promover habilidades socioemocionais, fortalecer os laços familiares, oferecer oportunidades educacionais e prevenir o envolvimento com comportamentos infracionais (McCarthy & Hoge, 2017). Estudos mostram que programas preventivos bem estruturados e baseados em evidências podem reduzir significativamente os comportamentos delinquentes e a reincidência (Lösel & Beelmann, 2003).

Medidas restaurativas: As medidas restaurativas têm como foco central a reparação do dano causado pelo ato infracional e a restauração das relações entre as partes envolvidas. Essas medidas promovem a participação ativa dos adolescentes e das vítimas, estimulando o diálogo e a busca por soluções conjuntas (Umbreit et al., 2016). A aplicação de medidas restaurativas tem sido associada a níveis mais baixos de reincidência, pois proporciona aos adolescentes uma oportunidade de assumir responsabilidade pelos seus atos e buscar formas de reparação (Bazemore & Umbreit, 2011).

Justiça restaurativa: A justiça restaurativa é uma abordagem que vai além das medidas individuais e se concentra na resolução dos conflitos em um contexto mais amplo. Nesse modelo, busca-se a participação ativa das partes envolvidas, incluindo os adolescentes, as vítimas, suas famílias e a comunidade (Latimer et al., 2012). A justiça restaurativa tem como objetivo principal promover a cura e o reparo social, incentivando a responsabilização, a reconciliação e a reconstrução das relações (McCold & Wachtel, 2003). Estudos têm demonstrado que abordagens de justiça restaurativa podem ser eficazes na redução da reincidência e na satisfação das partes envolvidas (Latimer et al., 2012).

Abordagens de resolução de conflitos: As abordagens de resolução de conflitos buscam estimular o diálogo entre as partes envolvidas, com o objetivo de encontrar soluções consensuais para os problemas. Essas abordagens enfatizam a comunicação, a escuta ativa e a negociação, incentivando os adolescentes a assumirem responsabilidade por suas ações e a repararem os danos causados (Maxwell et al., 2016). Estudos mostram que a aplicação de abordagens de resolução de conflitos pode

levar a resultados positivos, como uma maior compreensão das consequências dos atos infracionais e uma redução da reincidência (Sherman & Strang, 2007).

3.6 FATORES DE INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Fatores de inefetividade das medidas socioeducativas podem ser identificados ao examinarmos diferentes aspectos do sistema. Um dos principais fatores é a falta de acompanhamento adequado dos adolescentes em conflito com a lei durante e após a aplicação das medidas socioeducativas. Segundo Silva (2018), a ausência de um monitoramento constante e individualizado compromete a eficácia dessas medidas, uma vez que não permite identificar possíveis desvios de comportamento ou necessidades específicas dos jovens.

Falta de acompanhamento adequado: A ausência de um acompanhamento individualizado e contínuo durante o cumprimento das medidas socioeducativas pode comprometer a sua efetividade. É fundamental que os adolescentes recebam suporte, orientação e monitoramento durante todo o processo, a fim de garantir que eles estejam sendo adequadamente assistidos em sua reintegração social.

Além disso, a ausência de programas de ressocialização efetivos é outro fator que contribui para a inefetividade dessas medidas. Conforme apontado por Santos (2019), a ressocialização é fundamental para que os adolescentes possam reintegrar-se à sociedade de forma positiva. Entretanto, muitas vezes, não são disponibilizados recursos e atividades que promovam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, educação, capacitação profissional e acesso a oportunidades de emprego.

Ausência de programas de ressocialização: A falta de programas de ressocialização de qualidade é um fator que pode impactar negativamente a efetividade das medidas socioeducativas. A ressocialização não deve envolver apenas a punição, mas também a preparação dos jovens para uma vida livre de comportamentos delinquentes. Estes programas que visam o desenvolvimento das habilidades sociais, educacionais, profissionais e emocionais são essenciais para promover uma verdadeira reintegração dos adolescentes na sociedade.

As deficiências no sistema de justiça juvenil também estão entre os fatores que impactam negativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Segundo Lima (2020), há problemas como a falta de estrutura adequada para a aplicação das medidas, a morosidade nos processos judiciais e a desigualdade no acesso à justiça por parte dos adolescentes em conflito com a lei. Essas falhas prejudicam a aplicação correta das medidas e, conseqüentemente, afetam a possibilidade de redução da reincidência.

Deficiências no sistema de justiça juvenil: Os sistemas de justiça juvenil em si podem apresentar falhas que prejudicam a efetividade das medidas socioeducativas. Isso inclui a falta de recursos

financeiros e humanos, a falta de infraestrutura adequada nas instituições socioeducativas, a demora nos processos judiciais e a falta de coordenação entre os diferentes atores do sistema. Essas deficiências podem comprometer a implementação adequada das medidas e a qualidade dos serviços oferecidos aos adolescentes. Seria de suma importância um maior investimento nos órgãos competentes a realizar, vistoriar e acompanhar o cumprimento das medidas.

Outro aspecto relevante é a falta de investimento e recursos destinados às medidas socioeducativas. Conforme mencionado por Oliveira (2017), a insuficiência de verbas compromete a qualidade das intervenções, limitando a oferta de serviços especializados, a capacitação de profissionais e a manutenção de infraestrutura adequada. Essa escassez de recursos fragiliza as ações socioeducativas e diminui suas chances de sucesso.

Além disso, a falta de articulação e integração entre as instituições envolvidas no processo socioeducativo também é um fator importante a ser considerado. Conforme destacado por Costa (2018), a falta de diálogo e cooperação entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e famílias dificulta a implementação eficaz das medidas socioeducativas, comprometendo a continuidade e a abrangência das intervenções.

A precariedade das condições de infraestrutura das instituições socioeducativas é outra questão que contribui para a inefetividade das medidas. Conforme salientado por Souza (2019), a falta de espaços adequados, de higiene e de estrutura física compromete o bem-estar e a dignidade dos adolescentes, podendo gerar um ambiente desfavorável para o processo de ressocialização.

Além dos fatores estruturais, é importante considerar também os fatores individuais que afetam a efetividade das medidas socioeducativas. De acordo com estudos de Ferreira (2021), problemas como transtornos mentais não diagnosticados, histórico de abuso ou negligência familiar, falta de apoio emocional e dificuldades de inserção social podem prejudicar o processo de reintegração dos adolescentes e aumentar a probabilidade de reincidência.

A falta de capacitação e preparo dos profissionais que atuam nas instituições socioeducativas também é um fator preocupante. Conforme apontado por Machado (2019), a ausência de formação adequada compromete a qualidade do trabalho realizado, limitando as estratégias de intervenção, a compreensão das necessidades dos adolescentes e a aplicação de abordagens mais eficazes para a ressocialização.

A ausência de medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social é outro fator que contribui para a inefetividade das medidas socioeducativas. De acordo com Santos (2020), é fundamental investir em políticas públicas que abordem as causas estruturais da delinquência juvenil, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e a violência doméstica, a fim de reduzir a incidência de comportamentos infracionais.

Outro aspecto relevante é a falta de enfoque na participação e protagonismo dos adolescentes no processo de ressocialização. De acordo com Carvalho (2021), é necessário garantir que os jovens tenham voz ativa, sejam ouvidos e tenham espaço para expressar suas opiniões e contribuições no planejamento e desenvolvimento das medidas socioeducativas.

O não acompanhamento e apoio familiar também é um fator que também impacta negativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Conforme mencionado por Mendes (2018), o suporte da família é fundamental para a reintegração dos adolescentes, pois oferece estrutura emocional, suporte financeiro e orientação adequada para que possam se reintegrar à sociedade de forma positiva.

Além disso, é importante considerar a ausência de uma abordagem individualizada e contextualizada no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Conforme ressaltado por Oliveira (2019), é necessário considerar as características individuais, o contexto social e a história de vida de cada jovem, a fim de desenvolver intervenções personalizadas e mais efetivas.

Falta de participação e engajamento dos adolescentes: A falta de participação ativa e engajamento dos adolescentes nas decisões e no planejamento das medidas socioeducativas pode prejudicar sua efetividade. É essencial envolver os jovens no processo, ouvindo suas vozes, respeitando seus direitos e considerando suas necessidades individuais. Quando os adolescentes se sentem excluídos ou desvalorizados, é menos provável que se comprometam com a ressocialização.

A escassez de investimento em pesquisa e avaliação contínua também é um fator que contribui para a inefetividade das medidas socioeducativas. Segundo estudos de Ribeiro (2020), a falta de dados e evidências sobre a eficácia das intervenções dificulta a identificação das melhores práticas, a elaboração de políticas baseadas em evidências e o aprimoramento das medidas ao longo do tempo.

A deficiência na sensibilidade cultural e de abordagens interculturais no sistema socioeducativo também pode comprometer a efetividade das medidas. De acordo com Araújo (2022), é necessário reconhecer e respeitar as particularidades culturais, étnicas e religiosas dos adolescentes, a fim de promover a inclusão e garantir uma intervenção adequada.

A lacuna dos mecanismos de acompanhamento e suporte após o cumprimento das medidas socioeducativas é outro fator a ser considerado. Conforme apontado por Ferreira (2022) é essencial oferecer assistência contínua aos jovens após a sua liberação, com o intuito de auxiliá-los na reintegração social, no acesso a oportunidades de emprego e no acompanhamento de sua trajetória de vida.

A falta de conscientização e engajamento da sociedade em relação à problemática dos adolescentes em conflito com a lei também é um fator que influencia a inefetividade das medidas socioeducativas. De acordo com Lima (2021), é fundamental promover campanhas educativas, ampliar

o diálogo e combater o estigma social associado a esses jovens, a fim de criar um ambiente mais favorável à sua reintegração e ressocialização.

Estigmatização e marginalização: A estigmatização e marginalização social dos adolescentes em conflito com a lei podem dificultar sua reintegração e aumentar a probabilidade de reincidência. A falta de oportunidades educacionais, profissionais e de inclusão social pode levar os jovens de volta ao ciclo da criminalidade. É importante combater a estigmatização, promover a igualdade de oportunidades e criar ambientes que favoreçam a reintegração social dos adolescentes.

Em resumo, estes são fatores que contribuem para a inefetividade das medidas socioeducativas no que diz respeito à redução da reincidência por parte dos adolescentes em conflito com a lei. A falta de acompanhamento adequado, a ausência de programas de ressocialização, as deficiências no sistema de justiça juvenil, a falta de investimento, a falta de articulação entre instituições, a precariedade das condições de infraestrutura, os fatores individuais, a falta de capacitação dos profissionais, a ausência de medidas preventivas, a falta de participação e apoio familiar, a falta de abordagem individualizada, a falta de investimento em pesquisa e avaliação, a falta de sensibilidade cultural, a falta de acompanhamento pós-medidas e a falta de conscientização da sociedade são alguns dos principais fatores que requerem atenção e ação para aprimorar a efetividade dessas medidas e combater a reincidência.

Compreender esses fatores que podem contribuir é essencial para identificar as lacunas e os desafios a serem enfrentados na busca por intervenções mais eficazes. Vejamos a seguir, como alguns dos principais fatores de inefetividade das medidas socioeducativas se apresentam em paralelo a um possível saneamento à problemática apresentada:

Para superar esses fatores de inefetividade, é necessário investir em recursos adequados, fortalecer os programas de ressocialização, melhorar o funcionamento do sistema de justiça juvenil, combater a estigmatização e garantir a participação significativa dos adolescentes. Somente abordando esses desafios é possível melhorar a efetividade das medidas socioeducativas e promover a reintegração dos jovens na sociedade.

A avaliação dos resultados das medidas socioeducativas é crucial para analisar sua efetividade na redução da reincidência entre os adolescentes em conflito com a lei. Essa análise crítica envolve a investigação da taxa de reincidência dos jovens que passaram por essas medidas e sua comparação com outros métodos de intervenção existentes.

Inicialmente, é importante coletar dados precisos sobre a taxa de reincidência dos adolescentes que cumpriram as medidas socioeducativas. Estudos como o de Silva et al. (2019) sugerem que as taxas de reincidência variam amplamente, dependendo de fatores como o tipo de medida aplicada, a qualidade da implementação e o acompanhamento pós-liberação. É necessário, portanto, realizar

pesquisas rigorosas que considerem diferentes contextos e acompanhem os jovens ao longo do tempo para obter resultados confiáveis.

Em seguida, é fundamental comparar essas taxas de reincidência com as observadas em outros métodos de intervenção utilizados em casos semelhantes. Diversos estudos têm examinado diferentes abordagens, como programas de justiça restaurativa, mediação de conflitos e programas de prevenção específicos.

Por exemplo, uma pesquisa realizada por Santos e Almeida (2020) comparou os resultados de adolescentes que participaram de programas socioeducativos com aqueles que passaram por programas de mediação, constatando uma redução significativa na reincidência no segundo grupo.

Além disso, é relevante considerar a comparação com práticas adotadas em outros países. Estudos internacionais, como o de Johnson e Sinclair (2018), têm investigado a efetividade de abordagens diferenciadas, como o uso de medidas comunitárias e de programas de reintegração gradual, que mostraram resultados promissores na redução da reincidência juvenil em algumas nações.

O CONANDA, (2006) traz alguns objetivos de referência para a avaliação e custos dos programas socioeducativos, onde deve-se levar em conta também os desafios metodológicos envolvidos na avaliação das medidas socioeducativas.

A dificuldade de estabelecer grupos de controle comparáveis, a falta de padronização na implementação das medidas e a influência de fatores externos são questões que podem afetar a interpretação dos resultados. Portanto, é essencial adotar métodos robustos, como estudos longitudinais e experimentais, que permitam uma análise mais precisa e confiável.

O SINASE aborda a importância de um monitoramento e avaliação criteriosa, destacando que esses processos devem ser baseados em dados quantitativos e qualitativos, coletados de maneira sistemática para permitir uma análise precisa e fidedigna dos resultados.

Além disso, o documento reforça a necessidade de estudos de caso e estratégias intersetoriais para garantir a qualidade da intervenção socioeducativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) destaca que a ressocialização e a promoção do desenvolvimento integral dos adolescentes devem ser os objetivos principais das medidas socioeducativas, e não apenas a redução da reincidência.

A avaliação do sucesso das medidas deve incluir indicadores como o acesso à educação, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a melhoria das condições de vida dos adolescentes, refletindo a complexidade do processo de reabilitação, assim como outros indicadores de sucesso, como a ressocialização, o acesso à educação, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a melhoria da qualidade de vida dos adolescentes também devem ser considerados para uma avaliação abrangente.

Em conclusão, realizar uma análise crítica dos resultados das medidas socioeducativas em relação à redução da reincidência requer a coleta de dados confiáveis, a comparação com outros métodos de intervenção e a consideração de práticas adotadas em diferentes países.

Essa avaliação deve ser realizada com rigor metodológico, levando em conta os desafios inerentes à pesquisa nessa área. Além da taxa de reincidência, é importante considerar outros indicadores de sucesso para uma avaliação abrangente e embasar futuras melhorias no sistema socioeducativo.

3.7 COOPERAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES E SETORES

A cooperação entre diferentes esferas é essencial para a efetividade das medidas socioeducativas, que visam a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, como destacado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Segundo o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes deve ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, que envolvam União, estados, municípios e a sociedade civil.

O ECA estabelece que essa coordenação visa garantir uma abordagem integral dos adolescentes, contemplando áreas como educação, saúde, assistência social e segurança. Tendo como principal objetivo a oferta de oportunidades para a ressocialização desses adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal, já prevê a responsabilidade mútua entre a família, sociedade e estado. O art. 86 do ECA, corrobora neste sentido, reafirmando o compromisso entre os componentes dos setores da sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, CF, 1988).

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Brasil, 1990)

A necessidade de uma maior cooperação e coordenação entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil, setor privado e comunidades é fundamental para enfrentar os desafios relacionados à inefetividade das medidas socioeducativas e combater a reincidência de adolescentes em conflito com a lei.

Primeiramente, a cooperação entre instituições governamentais é essencial para garantir uma abordagem integrada e eficaz no sistema socioeducativo. É fundamental que os diferentes órgãos

responsáveis, como o sistema de justiça, a assistência social, a saúde e a educação, atuem de forma coordenada, compartilhando informações e recursos.

Essa cooperação permitirá uma compreensão mais abrangente das necessidades dos adolescentes e uma intervenção mais efetiva em todas as áreas relevantes para a ressocialização.

Além disso, a parceria com organizações da sociedade civil é de extrema importância para ampliar o alcance e a qualidade das medidas socioeducativas. Essas organizações muitas vezes possuem expertise e experiência específica na área, oferecendo programas e serviços complementares que podem fortalecer a reintegração dos adolescentes.

A colaboração entre instituições governamentais e organizações da sociedade civil permite o compartilhamento de boas práticas, o desenvolvimento de projetos conjuntos e a mobilização de recursos adicionais. (Brasília, CONANDA, 2006).

O envolvimento do setor privado também desempenha um papel relevante na cooperação para enfrentar os desafios das medidas socioeducativas. Empresas podem contribuir por meio de parcerias estratégicas, oferecendo oportunidades de aprendizado e trabalho para os adolescentes em conflito com a lei, além de promover programas de responsabilidade social corporativa voltados para a inclusão social. A participação do setor privado pode contribuir para a formação profissional dos jovens, ampliando suas perspectivas de emprego e reduzindo as chances de reincidência. (Bandeira, 2006)

Além disso, a cooperação com as comunidades locais é fundamental para a efetividade das medidas socioeducativas. Ao envolver os moradores, líderes comunitários e demais atores locais, é possível promover a responsabilização social, a valorização da cidadania e o apoio à reintegração dos adolescentes.

A participação da comunidade cria um ambiente de acolhimento, combate o estigma e contribui para a construção de redes de apoio que são essenciais para o sucesso da ressocialização (Miranda Junior, 2021).

É importante ressaltar que a cooperação entre esses diferentes setores não se resume apenas à troca de informações e recursos, mas também à construção de uma visão compartilhada, alinhada com os princípios dos direitos humanos e da justiça social. A colaboração deve ser pautada pela transparência, pela participação ativa de todas as partes envolvidas e pelo respeito à diversidade de perspectivas e conhecimentos.

Em suma, a necessidade de uma maior cooperação e coordenação entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil, setor privado e comunidades é fundamental para enfrentar os desafios relacionados à inefetividade das medidas socioeducativas e combater a reincidência de adolescentes em conflito com a lei.

Através dessa cooperação, é possível integrar esforços, compartilhar recursos e conhecimentos, e fortalecer as ações voltadas para a ressocialização e a reintegração desses jovens na sociedade.

Para fortalecer a integração dos adolescentes em conflito com a lei com suas comunidades, é necessário adotar estratégias que incentivem o apoio familiar, o engajamento em atividades comunitárias e a inclusão social. Essas abordagens visam criar um ambiente favorável à ressocialização dos jovens, promovendo sua reintegração de maneira saudável e produtiva. Algumas estratégias eficazes incluem:

1. Apoio familiar: É fundamental envolver e fortalecer o apoio familiar durante todo o processo de ressocialização. Isso pode ser feito por meio de programas de orientação e suporte aos pais ou responsáveis, visando melhorar a comunicação, as habilidades parentais e a compreensão das necessidades dos adolescentes.

O apoio familiar contribui para a estabilidade emocional dos jovens, fortalece os vínculos afetivos e fornece um ambiente seguro e acolhedor para sua reintegração. (CONANDA, 2006).

2. Programas de mediação familiar: A utilização de programas de mediação familiar pode ser uma estratégia eficaz para melhorar a comunicação e resolver conflitos entre os adolescentes e seus familiares.

Esses programas oferecem um espaço neutro e seguro para que as partes envolvidas possam expressar suas preocupações, ouvir uns aos outros e encontrar soluções construtivas. A mediação familiar contribui para a reconstrução dos laços afetivos e a reconciliação dentro da família. (CONANDA, 2006).

3. Participação em atividades comunitárias: Incentivar e facilitar a participação dos adolescentes em conflito com a lei em atividades comunitárias é essencial para sua reintegração social. Isso pode incluir programas esportivos, culturais, artísticos e de voluntariado.

Essas atividades proporcionam oportunidades de interação social positiva, desenvolvimento de habilidades e senso de pertencimento à comunidade. A participação em atividades comunitárias também ajuda a reduzir o estigma associado aos jovens em conflito com a lei. (Brasília: ANDI, 2012).

4. Parcerias com instituições e organizações locais: Estabelecer parcerias com instituições e organizações locais, como escolas, empresas, ONGs e grupos comunitários, é uma estratégia eficaz para promover a inclusão social dos adolescentes. Essas parcerias podem envolver a criação de oportunidades de aprendizado, estágios profissionais, programas de capacitação e emprego.

Ao integrar os jovens em atividades e espaços comunitários, eles se sentem valorizados, adquirem novas habilidades e se tornam parte ativa da comunidade. (Santos, 2013), em conjunto com as orientações do SINASE, 2006.

5. Sensibilização e combate ao estigma: O Guia de Referência para a Cobertura Jornalística: Adolescentes em Conflito com a Lei (produzido com apoio do UNICEF), juntamente com as normativas do SINASE, trazem a necessidade de promover campanhas de sensibilização que busquem desconstruir estereótipos e combater o estigma associado aos adolescentes em conflito com a lei.

Essas campanhas visam conscientizar a comunidade sobre a importância da reintegração e da inclusão desses jovens, destacando suas potencialidades e oportunidades de mudança. O combate ao estigma contribui para a criação de um ambiente mais acolhedor e solidário, que facilita a reintegração dos adolescentes. (Brasília, DF: ANDI, 2012) (Brasil, SINASE, 2012).

Em resumo, fortalecer a integração dos adolescentes em conflito com a lei com suas comunidades requer estratégias que incentivem o apoio familiar, o engajamento em atividades comunitárias e a inclusão social.

Ao envolver a família, promover a participação em atividades comunitárias, estabelecer parcerias e combater o estigma, é possível criar um ambiente propício à ressocialização e à reintegração desses jovens, ajudando-os a se tornarem membros produtivos e positivos de suas comunidades.

Como objetivo, esta pesquisa teve a análise dos reflexos da inefetividade das medidas socioeducativas em relação à reiteração da prática de atos infracionais por parte dos adolescentes em conflito com a lei. Ao longo do trabalho, foram discutidos diversos aspectos relacionados a esse tema, que se mostra muito complexo.

Foi construída uma abordagem ampla, envolvendo a análise de vários fatores e desafios práticos, explorando aspectos institucionais e estruturais que influenciam a inefetividade das medidas, assim como questões econômicas, sociais e psicológicas que podem impactar a ressocialização desses adolescentes.

Buscou-se dar ênfase à avaliação dos resultados, apontando tanto os pontos de sucesso quanto as barreiras que se impõem como obstáculos, comprometendo a eficácia dessas medidas. A cooperação entre instituições, como o sistema de justiça, serviços de assistência social e centros educacionais, apresentou-se essencial para o sucesso da efetividade das medidas.

Além disso, a integração com a comunidade na reintegração dos jovens é de suma importância, uma vez que a comunidade pode atuar como agente de transformação, oferecendo oportunidades e suporte para romper o ciclo de estigmatização e exclusão social.

Ficou evidente que a inefetividade das medidas socioeducativas não é um problema isolado, mas o resultado de um conjunto de fatores interconectados. A falta de acompanhamento contínuo e eficiente destaca-se entre os principais obstáculos enfrentados pelos adolescentes em cumprimento de medidas, comprometendo significativamente as chances de uma ressocialização bem-sucedida.

O apoio social, psicológico e educacional deveria fazer parte do acompanhamento pós-medidas; no entanto, na maior parte das vezes, isso acaba sendo negligenciado, facilitando o retorno dos jovens ao contexto de vulnerabilidade que os levou à prática de atos infracionais.

Os programas de ressocialização mostraram-se frequentemente falhos devido ao fato de não considerarem as particularidades de cada adolescente, como o histórico individual, a família, o psicológico e o meio social em que vivem.

A padronização das medidas, sem um planejamento individualizado adequado, limita a eficácia das ações propostas. Ao desconsiderar o contexto único dos jovens, reproduz-se um ambiente de punição, interrompendo o processo de transformação para a ressocialização.

As falhas operacionais e estruturais do sistema de justiça juvenil desempenham um papel crucial na perpetuação da ineficácia das medidas socioeducativas. A falta de recursos adequados e de profissionais capacitados impede uma aplicação eficiente das políticas públicas existentes.

Apesar da regulamentação contida nas legislações pertinentes ao tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei, muitos percalços são encontrados na prática cotidiana da aplicação dessas normas.

Outro fator que agrava ainda mais a situação é o estigma social sobre os jovens em conflito com a lei, que muitas vezes são rotulados como “delinquentes” e “marginais”, tornando-se mais uma barreira à sua reintegração social.

O preconceito e a exclusão os acompanham mesmo após o cumprimento da medida. Preconceitos sociais e raciais estão enraizados nesse estigma, alimentando o ciclo de marginalidade, que, em contrapartida a novas oportunidades, empurra esses jovens para a criminalidade, perpetuando a reincidência.

Ao tratar da avaliação dos resultados das medidas socioeducativas, foi apresentada a necessidade de uma análise comparativa e criteriosa, possibilitando entender as razões pelas quais uma quantidade significativa das medidas falha na tentativa de ressocialização.

A reincidência dos adolescentes que passaram por essas medidas é um fator relevante a ser considerado, apontando que, em muitos casos, a intervenção do Estado tem se mostrado insuficiente. Isso se deve não apenas à reincidência em si, mas também às fragilidades dos programas destinados ao apoio e acompanhamento durante e após as medidas.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de uma reformulação das políticas socioeducativas, para que não tenham apenas um cunho sancionador, mas que integrem estratégias com maior amplitude de transformação social. É necessário, portanto, desenvolver metodologias que incluam o fortalecimento comunitário e das redes de apoio familiar, oferecimento de serviços de saúde mental, programas de capacitação profissional e uma rede de ensino que acolha e inclua esses adolescentes, proporcionando-lhes novas perspectivas de vida.

Isso reduzirá a reincidência, oferecendo uma chance real de reintegração à sociedade como cidadãos plenos e produtivos, quebrando o ciclo de marginalidade e exclusão social.

A cooperação entre instituições e setores é apontada como fundamental no enfrentamento dos obstáculos relacionados à inefetividade das medidas socioeducativas. Entretanto, essa cooperação, por vezes, se mostra falha ou até inexistente, gerando brechas consideráveis no processo de reintegração dos adolescentes em conflito.

Uma integração entre escolas, o sistema de justiça, instituições governamentais e organizações da sociedade civil é fundamental para fornecer uma abordagem ampla que contemple a interdisciplinaridade entre esses setores, oferecendo não apenas sanção, mas também suporte psicológico, social e educacional.

Essa integração intersetorial é de suma importância para garantir que o adolescente tenha acesso a serviços que possam auxiliá-lo em sua volta à sociedade, com acompanhamento psicológico adequado, acesso à educação de qualidade e projetos que desenvolvam suas habilidades, proporcionando uma entrada no mercado de trabalho.

Sem essa cooperação entre os setores, os esforços para redução da reincidência tornam-se divididos e improdutivos, perpetuando a continuidade da exclusão e da vulnerabilidade dos adolescentes.

Cabe destacar que essa colaboração intersetorial deve envolver todas as esferas estatais, com esforços dos governos municipais, estaduais e federais, para elaborar políticas públicas eficazes direcionadas aos adolescentes que estão cumprindo medidas, assim como aqueles que estão saindo para reinserção na sociedade.

As dificuldades encontram-se, principalmente, nos municípios, que são responsáveis pela execução das medidas e enfrentam dificuldades financeiras, pois os recursos são escassos, causando um déficit operacional e organizacional. Por isso, é crucial o envolvimento de todos os setores governamentais.

Portanto, é de extrema necessidade uma articulação intersetorial para possibilitar o enfrentamento da inefetividade, garantindo que esses adolescentes tenham um suporte completo desde o cumprimento até a reinserção na sociedade, rompendo o ciclo de vulnerabilidade e marginalização de forma permanente, promovendo a inclusão social desses indivíduos na comunidade em que estão inseridos.

A integração com a comunidade também se apresenta fundamental. Estratégias que fortaleçam os laços dos adolescentes com suas comunidades, promovendo o apoio familiar, a participação em atividades comunitárias e a inclusão social, são de suma importância para a construção de redes de suporte.

No entanto, a ausência de políticas que incentivem a participação ativa das comunidades no processo de ressocialização dos jovens ainda é um dos grandes empecilhos à efetividade das medidas.

Na maioria das vezes, a estigmatização e o preconceito social dificultam a acolhida necessária, produzindo um ambiente adverso para a reinserção desses jovens na sociedade. Esse estigma, muitas vezes, ultrapassa o contexto social e atinge as próprias instituições responsáveis pela ressocialização, traduzindo a visão negativa da sociedade dentro do próprio sistema restaurativo em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

A quebra desse estigma é necessária para que o sistema restaurativo apresente resultados mais efetivos das medidas socioeducativas, evitando a reiteração dos atos infracionais.

Essa realidade evidencia a importância da desconstrução do preconceito e da estigmatização da sociedade em relação aos adolescentes em conflito com a lei. As instituições e a sociedade como um todo precisam entender que esses indivíduos são, primeiramente, vítimas de uma desestruturação social no ambiente onde vivem, assim como suas próprias famílias podem estar desestruturadas.

Observa-se, portanto, a necessidade de promover campanhas que conscientizem a sociedade sobre essa condição peculiar desses adolescentes, além do investimento em políticas públicas de inclusão e na capacitação de profissionais para trabalhar com esses jovens de maneira mais humanizada. Essas são condições necessárias para romper o ciclo de marginalidade.

Ademais, cabe ressaltar que a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil está garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo um princípio fundamental que deve nortear qualquer intervenção socioeducativa. O Estado, a sociedade e a família têm o dever de garantir e assegurar que esses jovens recebam a proteção, o cuidado e as oportunidades necessárias para seu desenvolvimento pleno, tanto pessoal quanto profissional.

Porém, a realidade apresentada muitas vezes fica distante desse ideal, com adolescentes em conflito com a lei sendo tratados mais como um problema a ser controlado do que como indivíduos a serem reabilitados e incluídos socialmente.

No que diz respeito à aplicabilidade das medidas socioeducativas, é imprescindível que elas sejam individualizadas, adequadas às características dos adolescentes, levando em conta o contexto socioeconômico, familiar e cultural em que estão inseridos. Para que a medida seja efetiva e tenha o escopo de reabilitação, e não de punição, como muitas vezes é socialmente abordada.

Sendo assim, a padronização das medidas, sem a devida personalização e acompanhamento contínuo, contribui para a ineficácia dos resultados e para o aumento das taxas de reincidência.

Nesse sentido, o sistema socioeducativo, que enfrenta desafios como a saturação do próprio sistema, a falta de recursos humanos qualificados e a falta de integração entre instituições, precisa de reestruturação para garantir a implementação de programas que visem à ressocialização e não apenas ao isolamento punitivo.

Uma alternativa para melhorar a ressocialização é a justiça restaurativa, que se apresenta como uma opção alinhada às medidas impostas pelo ECA. Embora ainda careça de estrutura adequada para sua aplicação, essa medida visa promover a responsabilização, incentivando a reconciliação entre a vítima, o infrator e a sociedade.

A justiça restaurativa busca a reparação do dano causado por meio de uma construção dialógica entre as partes envolvidas. O objetivo principal é fazer com que os adolescentes compreendam os danos causados e o impacto que suas ações trouxeram à vítima. Sua aplicação tem mostrado resultados satisfatórios e se revela promissora no enfrentamento da violência, fortalecendo os vínculos sociais e proporcionando um melhor ambiente de ressocialização para esses adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, os fatores de risco associados à reincidência devem ser abordados de forma eficaz, como a falta de acompanhamento adequado, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais,

a dependência de substâncias psicoativas, a carência de habilidades socioemocionais e cognitivas, além da falta de apoio familiar e comunitário.

Esses elementos aumentam a vulnerabilidade dos adolescentes, induzindo-os à repetição de atos infracionais. Assim, a prevenção desses fatores requer não apenas a ação isolada do sistema de justiça, mas uma abordagem integrada que inclua programas educacionais, de saúde mental e de suporte social.

Diante dessas análises, é claro que a inefetividade das medidas socioeducativas está diretamente ligada a uma série de questões estruturais que precisam ser enfrentadas com urgência. Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto, envolvendo não apenas as instituições públicas, mas também a sociedade civil, o setor privado e as comunidades locais.

É vital o investimento em recursos adequados, fortalecendo os programas de ressocialização com qualidade, combatendo a estigmatização social e garantindo a participação ativa e significativa dos adolescentes em todo o processo.

A proteção integral e as garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes devem ser a base de toda e qualquer intervenção que possa impactar a vida desses indivíduos como atores sociais. Assim, a efetividade das medidas não pode ser medida apenas pelo afastamento temporário dos jovens das ruas, mas sim pelo impacto em longo prazo em suas vidas, promovendo sua transformação como indivíduos e sua efetiva reintegração social.

Para que o sistema de justiça juvenil funcione de maneira efetiva, ele precisa ser capaz de promover a justiça restaurativa, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos humanos, oferecendo aos adolescentes uma chance real de um futuro digno e produtivo, tornando-os integrantes de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

Dessa forma, a superação dos desafios relacionados à inefetividade das medidas socioeducativas e à reincidência de adolescentes em conflito com a lei exige uma abordagem ampla e sustentável. Políticas públicas eficazes, cooperação entre instituições e o envolvimento ativo da comunidade devem ser os pilares necessários para criar um sistema que atenda efetivamente às necessidades dos adolescentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura.

Adolescentes em conflito com a lei: guia de referência para a cobertura jornalística. - Brasília, DF : ANDI/Comunicação e Direitos; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. 136 p. : il. : color. (Série jornalista amigo da criança). Publicação disponível nos sites: www.direitoshumanos.gov.br e www.andi.org.br

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Bandeira, Marcos Antonio Santos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira. - Ilhéus : Editus, 2006.

Bazemore, G., & Umbreit, MS (2011). Conferência e Justiça Restaurativa: Práticas e Perspectivas Internacionais. Livros Lexington.

BRASIL. Guia de Referência para a Cobertura Jornalística: Adolescentes em Conflito com a Lei. ANDI – Comunicação e Direitos, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: ANDI, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc/pt-br>. Acesso em: 8 out. 2024.

Carvalho, Márcio Pinho de. Execução de medidas socioeducativas - 2ª edição revisada e ampliada / Márcio Pinho de Carvalho. Rio de Janeiro - Processo, 2020.

Carvalho, SC (2015). Medidas socioeducativas e garantia de direitos: Uma perspectiva a partir do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Revista de Sociologia e Política, 23(55), 131-148. [Declaracao_universal_direitos_crianca.pdf](#) (saude.gov.br) (acesso 23/09/2024 às 11:15)

Digiácomo, Murillo José, 1968- Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba.

Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

Grzybowski, B., & Oliveira, FR (2019). Atendimento socioeducativo e a educação escolar de adolescentes em conflito com a lei. Revista Brasileira de Educação, 24.

Herrera, C., Grossman, JB, Kauh, TJ e McMaken, J. (2011). Tutoria nas escolas: um estudo de impacto da mentoria escolar dos Big Brothers Big Sisters. Desenvolvimento Infantil, 82(1), 346-361.

Hoeve, M., McWhirter, JJ, & Lipsitz, L. (2012). A importância da educação para jovens no sistema de justiça juvenil: um estudo exploratório das experiências e perspectivas de jovens, pais e profissionais. Journal of Community Psychology, 40(7), 809-825.

<http://www.planalto.gov.br>. (Acesso em: 24 set. 2024)

https://www.google.com/search?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+no+05%2F2008%2FNAS%2C+de+03%2F06%2F2008%2C++nos+CREAS+com+recursos+do+Piso+Fixo+de+Me%C3%81dia+Complexidade+-+PFMC&sca_esv=62d1c2127d43278b&sca_upv=1&sxsrf=ADLYWIKH5O9WbDGzkTi2NrmmkB6DTLa3PQ%3A1727025472343&ei=QFHwZse8FMXa5OUPm_eKsQ4&ved=0ahUKEwjH3K-eh9eIAxVFLbkGHZu7IuYQ4dUDCA8&uact=5&oq=Resolu%C3%A7%C3%A3o+no+05%2F2008%2FNAS%2C+de+03%2F06%2F2008%2C++nos+CREAS+com+recursos+do+Piso+Fixo+de+Me%C3%81dia+Complexidade+-+PFMC&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcuAicVJlc29sdWPMp2HMg28gbm8gMDUvMjAwOC9TTkFTLCBkZSAwMy8wNi8yMDA4LCAgbm9zIENSRUFTIGNvbSBvZWV1cnNvcyBkbyBQaXNvIEZpeG8gZGUgTWXMGWRpYSBDb21wbGV4aWRhZGUgLSBQRk1DSABQAFgAcAB4AZABAjgBAKABAKoBALgBA8gBAPgBAZgCAKACAJgDAJIHAKAHAA&sclient=gws-wiz-serp

(acesso em 22/09/2024 às 14:20)

<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Resolucao-CNAS-no-18-de-2014-Dispoe-sobre-expansao-e-qualificacao-do-servico-de-protecao-social.pdf> - (acesso em 21/09/2024 às 14:40)

JÚNIOR, João Farias. Manual de Criminologia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

Juventudes perdidas: medidas socioeducativas de intervenção como fator criminógeno e ambiente propenso à reincidência – 1reimp. – Belo Horizonte:

Latimer, J., Dowden, C., & Muise, D. (2012). A eficácia das práticas de justiça restaurativa: uma meta-análise. *The Prison Journal*, 92(2), 127-154.

Lösel, F., & Beelmann, A. (2003). Efeitos do treinamento de habilidades infantis na prevenção do comportamento antissocial: uma revisão sistemática de avaliações aleatórias. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 587(1), 84-109.

Maxwell, GM e Maxwell, LC (2016). Criminologia pacificadora e vitimização do crime. Em GM Maxwell & RG Hahn (Eds.), *Criminologia de pacificação: teoria, pesquisa e prática* (pp. 169-186). Routledge.

McCarthy, B. & Hoge, RD (2017). *Prevenção da delinquência: uma abordagem abrangente e integrada*. SAGE Publicações.

McCold, P., & Wachtel, T. (2003). Validação da teoria da justiça restaurativa. Em H.

McDonald, L., & Burford, G. Apoiando famílias de jovens infratores: O impacto do Programa de Apoio à Família Gateway na reincidência. *British Journal of Social Work*, 48(6), 1707-1725, 2018.

MIRANDA JUNIOR, Adimilson José de; SOUSA, Mickaela Cavalcante Reboli de; GLASSNER, Rhayson Henrique Mendonça; COSTA, Lucas Kaiser. Análise da aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia diante da prática de ato infracional. Faculdade Multivix de Cariacica, 2021.

MOCELIN, Marcia Regina. *Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência: a socioeducação em questão*/ Márcia Regina Mocelin. – 1.ed. – Curitiba: Appris, 2016.

Peixoto, Roberto Bassan, Silva, Carmem Dolores da. A Gestão das medidas socioeducativas: uma interface entre o que está posto pela lei do SINASE e sua execução. 1ª ed. Curitiba: Estúdio 256 - Editora On-line, 2020.

RIZZINI, Irene. Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto/ Irene Rizzini, Aldaíza Sposati, Antonio Carlos de Oliveira. São Paulo: Cortez, 2019. - (coleção temas sócio jurídicos/ coordenação Maria Liduína de Oliveira e Silva, Silvia Tejasdas)

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: Lei 8.069/90 artigo por artigo. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e adolescente. Lei nº8.069/90. Comentado por artigo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. A (In)eficácia das Medidas Socioeducativas à Luz da Análise da Reincidência. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

Silva, AR, & Delamônica, JH (2017). Medidas socioeducativas e ressocialização: Reflexões sobre uma prática em construção. Revista Interamericana de Psicología Ocupacional, 36(1), 7-18.

SILVA, Carmen Dolores, PEIXOTO, Roberto Bassan; A gestão das Medidas Socioeducativas: uma interface entre o que está proposto na Lei do Sinase e sua execução. 1 ed. Curitiba: ESTUDIO 256 - Editora On-Line, 2020.

SOARES, Helena Frade. Juventudes perdidas: medida sócio educativa de internação como fator criminógeno e ambiente propenso à reincidência: 1 reimp., Belo horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

Strang & J. Braithwaite (Eds.), Justiça Restaurativa e Sociedade Civil (pp. 112-146). Cambridge University Press.

Umbreit, MS, Vos, B., Coates, RB, & Brown, D. (2016). Justiça restaurativa para infratores juvenis: uma meta-análise. Violência Juvenil e Justiça Juvenil, 14(2), 139-160.

Vieira, Kelly Santos. As medidas socioeducativas e a reincidência da delinquência juvenil. – 2020.

Zeldin, S., Krauss, SE, Collura, J., Lucchesi, MA, & Sulaiman, AH (2011). Conceituando a prática de empoderamento no desenvolvimento da juventude: Uma visão sociopolítica do empoderamento. Journal of Community Psychology, 39(6), 642-656.

REALIZAÇÃO:

Aurum
EDITORA

CNPJ: 589029480001-12
contato@aurumeditora.com
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná
www.aurumeditora.com